



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 00777/02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Objeto: Recurso de Revisão (Verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 145/2013)

Responsáveis: Prefeito Pedro Gomes Pereira e Ex-prefeito Rafael Fernandes de Carvalho Júnior

Interessada: Servidora Mércia Rejane Guedes

Advogados: José Orlando de Farias, José Tarcízio Fernandes, Myrna Tavares Fernandes T. de Oliveira, Samuel Diodo de Lima e Rodrigo dos Santos Lima

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 145/2013 (FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÕES) – CUMPRIMENTO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 645/2013

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito ao recurso de revisão interposto pelo Ex-prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Severino Bento Raimundo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 58/1999, emitido na ocasião do exame do Processo TC 07896/98, que trata da admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura em 1998.

Através da mencionada decisão, fls. 15/17, a Segunda Câmara considerou legal o concurso e concedeu registro a diversos atos de nomeação de pessoal.

Ao apreciar o recurso de revisão, o Tribunal Pleno decidiu, seguindo o voto do então Relator do processo, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, conforme Acórdão APL TC 797/2009, fls. 1572/1575:

1. Conhecer do Recurso de Revisão e, no mérito, dar provimento parcial, modificando a decisão no tocante à negativa de registro para o cargo de Professor "A", das candidatas Mércia Rejane Guedes, visto que não comprovou o comparecimento às provas, e Denise Maria do Rego, pois a mesma não forneceu documentos e nem apresentou defesa;
2. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao então Prefeito Municipal, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, que consiste no desfazimento dos atos de nomeação das pessoas citadas no item 1 supra, através de processos administrativos em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, fazendo-se comprovação de tal providência perante este Tribunal, sob pena de responsabilidade pelas despesas que, após dito prazo, vierem a ser apuradas, sem prejuízo, ademais, das cominações do art. 55, da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB); e
3. Determinar o retorno dos autos à instância da 2ª Câmara para apreciação dos atos ainda não julgados.

Por meio do Acórdão AC2 TC 99/2010, fls. 1582/1585, a Segunda Câmara decidiu, acompanhando o voto do então Relator do processo, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, julgar legal e conceder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 00777/02

registro à nomeação de dezesseis novos servidores aprovados no concurso, bem como negar registro e fixar prazo para correções, relativamente à nomeação do Motorista Walmir Brito Cunha, em razão da falta de comprovação da habilitação para o cargo.

Feitas as comunicações de praxe, o gestor não se manifestou.

O processo foi encaminhado à Corregedoria deste Tribunal que, através do relatório de fls. 1590/1592, concluiu que o Acórdão AC2 TC 99/2010 foi devidamente cumprido e que o Acórdão APL TC 797/2009 foi parcialmente cumprido, visto que permanece nos quadros da Prefeitura a servidora Mércia Rejane Guedes.

Em 05/09/2012, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ao se averbar impedido de conduzir o processo, o encaminhou à SECPL – Secretaria do Tribunal Pleno, para redistribuição, conforme despacho de fl. 1594.

Atendendo citação postal determinada pelo atual Relator do processo, o Ex-prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, apresentou a documentação de fls. 1614/1616, que, segundo a Corregedoria, na manifestação de fls. 1643/1644, em nada alterou a situação anterior.

Por meio do Acórdão APL TC 145/2013, fls. 1649/1651, o Tribunal Pleno decidiu:

- I. CONSIDERAR parcialmente cumprido o Acórdão APL TC 797/2009, visto que permanece irregularmente nos quadros da Prefeitura a Servidora Mércia Rejane Guedes;
- II. APLICAR a multa pessoal de R\$ 1.500,00 ao Ex-prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, em razão do não cumprimento integral da decisão constante do item anterior, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- III. CONSIDERAR cumprido o Acórdão AC2 TC 99/2010; e
- IV. FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, que consiste no desfazimento do ato de nomeação da servidora Mércia Rejane Guedes, através de processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, fazendo-se comprovação de tal providência perante este Tribunal, sob pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, a SECPL encaminhou o processo à Corregedoria deste Tribunal, que, através do relatório de fls. 1660/1661, informou que o ex-gestor não comprovou o pagamento da multa e nem o atual Prefeito encaminhou qualquer documento que conste o afastamento da servidora Mércia Rejane Guedes. Entretanto, ao consultar o SAGRES, verificou que a servidora não mais integra a folha de pagamento daquela Prefeitura, concluindo, assim, que o Acórdão APL TC 145/2013 não foi cumprido na íntegra.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram realizadas.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Corregedoria de que, em consulta ao SAGRES, a servidora Mércia Rejane Guedes não mais integra a folha de pessoal da Prefeitura, e, destacando que cabe àquele órgão o acompanhamento da quitação da multa aplicada, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que considere cumprido o Acórdão APL TC 145/2013 e determine o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 00777/02

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00777/02, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 145/2013, que, em sede de recurso de revisão, dentre outras deliberações, fixou o prazo ao atual Prefeito para correções, relativamente à nomeação originada de concurso público realizado pela Prefeitura de Cruz do Espírito Santo, analisado por este Tribunal nos autos do Processo TC 07896/98, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, com declaração de impedimento dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão hoje realizada, em CONSIDERAR cumprido o Acórdão APL TC 145/2013 e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, em 02 de outubro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB